



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00024/2019

“Veto total ao PL/0255/16, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00024/2019, por meio da qual o Senhor Governador de Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0255.0/2016, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que “Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis”, por considerá-lo contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), parte integrante destes autos, às fls. 05/06-verso.

Às fls. 48, o eminente proponente da matéria, acatou sugestão dos pareceres anexo, apresentando Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, acrescentando Parágrafo único ao art. 1º, excluindo do projeto original as instituições de ensino do sistema federal e municipal.

Já às fls. 49, também houve por parte do autor da matéria, proposta de Emenda Modificativa e em seguida Emenda Supressiva, alterando a redação do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei, respectivamente, suprimindo o inciso III do art. 2º.

Acatadas as Emendas, o relator aprovou o Projeto de Lei e encaminhou a matéria para pertinente processamento.

É o relatório.

II – VOTO



Nos termos estabelecidos nos arts. 72, inciso II, 210, inciso IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno desta Assembleia, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer acerca da admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados nesta Casa Legislativa.

Nesse sentido, ao analisar os presentes autos, inicialmente no que diz respeito à admissibilidade do veto para fins de sua regimental tramitação, à luz do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, observei que os requisitos constitucionais formais afetos à espécie foram plenamente satisfeitos, o que conduz ao veto focalizado.

No que é pertinente à análise de mérito, com fundamento no § 1º do art. 305 do novel Regimento Interno², o veto total apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0255.0/2016, por contrariar o interesse social, a meu juízo, ante as convincentes razões advindas dos órgãos competentes da SED (fls. 05/06-verso), por seus próprios fundamentos fático-jurídicos, deve ser afastado.

Antes de consignar a minha motivação para tal entendimento, porém, relembro aos Pares que o Autógrafo do referido Projeto de Lei dispõe de forma autoexplicativa em seu art. 1º – dispositivo que contém a essência do texto legislativo proposto, Vejamos:

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, as instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, estabelecerão em seus regimentos normas específicas para verificação do controle de frequência e do rendimento escolar dos estudantes que tenham sido eleitos para funções de direção em entidades estudantis, de forma a assegurar a reposição de

¹ “Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]”

²“ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]”



conteúdos e possibilidade de horários e períodos de provas que sejam compatíveis com suas atividades, observando-se o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Contudo, como se verifica nas fls. 48, 49 e 50 do presente Projeto de Lei, após acatamento das considerações afetas aos pareceres das assessorias jurídicas, bem como da própria Secretaria de Educação do Estado, houve considerável modificação ao texto original da matéria afastando quaisquer vícios de proposição, porquanto também é competência concorrente do Estado legislar sobre Educação.

Assim, conforme parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Educação - SED (fls. 19-20), esta posicionou-se no seguinte sentido:

(...)

“Quanto ao mérito, assinala-se que se considera de relevância a proposição de inclusão nos regimentos de diretrizes para verificação do controle de frequência e do rendimento escolar dos estudantes que tenham sido eleitos para cargos de direção de entidades estudantis, com o propósito de assegurar a reposição de horários, conteúdos e de provas de forma que sejam compatíveis com as atividades dos cargos para os quais foram eleitos.

Reputa-se positiva a iniciativa do parlamentar, pois, coaduna-se aos princípios e aos fins da educação, dentre os quais vale destacar, seu pleno desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania, na medida em que visa assegurar seu direito de organização e participação em entidades estudantis, em observância ao que preconiza o art. 53, IV da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

Do exposto, considerando a inexistência de óbice de ordem legal, manifestamo-nos favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei em questão.”

Ao destaque, confere-se verdadeira controvérsia aos termos trazidos pelo chefe do poder executivo como pano de fundo para embasar seu veto. Ora, aos rigores do poder legislador conferido a esta casa, os requisitos obrigatórios para conferir eficiência ao processo legislativo, já foram conferidos e aprovados.

Nesse contexto, parecem-se plenamente convincentes os fundamentos fáticos e jurídicos que devam levar à refeição ao veto do Governador do Estado, adotando como razões para o efeito de derrubar o veto político ao Autógrafo do Projeto de Lei. Ressaltando que não contraria o interesse público, não possui vícios de inconstitucionalidade e garante os preceitos da Lei nº 9.394, de 20



de dezembro de 1996 – LDB, coadunando-se com a Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.

Assim sendo, no meu entendimento, a rejeição do veto ora sob exame é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do veto apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0255.0/2016 e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator